



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012437-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante/paciente EDNALDO LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0012437-05.2025.8.26.0000 VOTO Nº 61121
Comarca: São José do Rio Preto (Ação Penal nº 1501485-93.2024.8.26.0559)
Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal
Magistrado(a): Carolina Marchiori Bueno Cocenzo
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Impetrante/Paciente: EDNALDO LIMA DOS SANTOS

VISTOS.

EDNALDO LIMA DOS SANTOS
impetra ordem de *habeas corpus* em seu próprio favor.

O paciente foi condenado ao cumprimento de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (sentença de fls. 240/244 dos autos digitais originários) e teve a pena reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentas e oitenta e três) diárias por força de acórdão proferido no recurso de apelação (fls. 317/323 dos autos digitais originários).

Encontra-se preso, pois, por força de decisão condenatória transitada em

julgado (fls. 334, dos autos digitais originários).

Postula-se, liminarmente, ao que parece, o abrandamento das reprimendas (fls. 01/08).

Indefere-se de plano o pedido.

O *habeas corpus* tem por destinação constitucional, a teor do art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, apenas e tão-somente a proteção da liberdade de locomoção. De fato, “*É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inc. LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o habeas corpus à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo – e só a ele – que o remédio heróico foi instituído*” (STF – 1ª T. HC 75.624-7-Rel. Sidney Sanches – j. 4.11.97 – DJU 5.12.97, p. 63.906).

Dessarte, a matéria deduzida pelo paciente é insusceptível de conhecimento em sede de *habeas corpus*, pois, o acerto (ou não) do édito condenatório constitui o mérito da causa e sua modificação reclama recurso próprio, ou, em havendo trânsito em julgado, como no

caso em tela, de *revisão criminal*.

Por outro lado, questões atinentes à concessão de benefícios prisionais são afetas ao MM. Juízo da Execução Penal.

Nos termos do artigo 663, *in fine*, do Código de Processo Penal, e do artigo 504, § 2º, do RITJSP, submeta-se a presente decisão à Colenda 11ª Câmara Criminal, para confirmação ou reforma.

Publique-se e comunique-se.

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**